

LEI N. 188 — DE 13 DE AGOSTO DE 1898

Põe em vigor, como lei do Estado, o projecto de organização judiciaria elaborado pelo Dr. José Xavier de Almeida.

Bernardo Antonio de Faria Albernaz, vice-presidente do Estado de Goyaz : Faço saber a Camara dos Deputados decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica em vigor, como lei do Estado o projecto de Organização Judiciaria, elaborado pelo Dr. José Xavier de Almeida, secretario do Interior, Justiça e Segurança Publica, a pedido da Comissão de Justiça Civil e Criminal.

Art. 2º. Sanccionada a presente lei, o presidente do Estado a fará publicar, imprimir e correr, juntamente com o projecto que a acompanha.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem que a cumpra e a façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O director chefe da Directoria do Interior, Justiça e Segurança Publica do Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Governo do Estado de Goyaz, 13 de agosto de 1898, 10º da Republica.

BERNARDO ANTONIO DE FARIA ALBERNAZ.

José Xavier de Almeida.

L. S.— Sellada e publicada nesta Directoria do Interior, Justiça e Segurança Publica do Estado de Goyaz, em 13 de agosto de 1898.— O chefe de secção, *José Bernardino Rodrigues de Moraes.*

Projecto da Lei de Organização Judiciaria

TITULO I

CAPITULO UNICO

DAS CIRCUMSCRIPÇÕES JUDICIARIAS

Art. 1º. Consideram-se circumscripções judiciarias:

- a) o territorio do Estado;
- b) o da comarca;
- c) o do termo;
- d) o do districto.

Art. 2º. Os termos e as comarcas sómente podem ser creados por lei do Estado e os districtos por lei municipal.

§ 1º. Cada comarca se compõe de um ou mais termos e cada termo de um ou mais districtos.

§ 2º. Fica o territorio de Estado dividido em tantos termos judiciarios quantos são os municipios ora existentes, observados os respectivos limites:

§ 3º. Os termos actuaes constituem quinze comarcas pela maneira seguinte.

1ª, a da *Capital*, comprehendendo os termos da Capital Allemão, Curralinho e Jaraguá com sede na Capital;

2ª, a do *Rio Verde*, comprehendendo o termo desse nome e o do Rio Bonito, com sede na cidade de Rio Verde;

3^a, a do *Jataby*, comprehendendo apenas o termo do Jataby, com sede na cidade do mesmo nome;

4^a, a dos *Pyreneus*, comprehendendo os termos de Pyrenopolis, Corumbá e Antas, com sede em Pyrenopolis;

5^a, a de *Bella Vista*, comprehendendo os termos Bella Vista, Santa Cruz e Bomfim, com sede na cidade de Bella Vista;

6^a, a de *Morrinhos*, comprehendendo os termos de Morrinhos e Pouso Alto, com sede na cidade de Morrinhos;

7^a, a do *Rio Paranahyba*, comprehendendo os termos de Catalão e Entre Rios, com sede na cidade de Catalão;

8^a, a da *Formosa*, comprehendendo os termos da Formosa, Mestre d'Armas e Santa Luzia, com sede na cidade da Formosa;

9^a, a da *Posse*, comprehendendo os termos da Posse e S. Domingos, com sede na villa da Posse;

10, a do *Rio Tocantins*, comprehendendo os termos de S. José do Tocantins e Pillar, com sede na villa de S. José do Tocantins;

11, a de *Cavalcante*, comprehendendo os termos de Cavalcante, Forte e Flores, com sede na villa de Cavalcante;

12, a do *Rio Paraná*, comprehendendo os termos de Arraias, Taguatinga e Duro, com sede na villa de Arraias;

13, a da *Palma*, comprehendendo os termos da Palma, Peixe e Conceição, com sede na cidade da Palma;

14, a do *Alto Tocantins*, comprehendendo os termos de Porto Nacional e Natividade, com sede na cidade de Porto Nacional;

15, a da *Boa Vista*, constituida apenas pelo termo de Boa Vista, com sede na cidade desse nome.

§ 4^o. Considera-se sede do termo a sede do municipio.

§ 5^o. O Poder Executivo do Estadopoderá, occorrendo graves necessidades de ordem publica, determinar a transferencia provisoria da sede da comarca ou termo, a qual cessará desde que desappareçam as causas que a tenham motivado, expedindo-se para esse fim o competente decreto.

Juêdes Coelho Mendonça

TITULO II

Promotor de Justiça

DOS JUIZES, DOS SEUS AUXILIARES E DO MINISTERIO PUBLICO

Art. 3^o. O Poder Judiciario do Estado é exercido :

a) por um Superior Tribunal de Justiça, composto de cinco desembargadores, com sede na Capital e jurisdicção em todo o territorio do Estado;

b) por juizes de direito, nas comarcas;

c) por tribunaes do jury, por juizes municipaes e por juntas correcçionaes, nos termos ;

d) por juizes districtaes, nos districtos.

Art. 4º. São auxiliares das autoridades judiciais :

a) o secretario, os officiaes de justiça e o porteiro do Superior Tribunal de Justiça ;

b) os escrivães e tabelliães ;

c) os distribuidores, contadores e partidores ;

d) os officiaes de justiça e porteiros dos auditorios ;

e) os depositarios publicos.

Art. 5º. O ministerio publico é exercido :

a) por um procurador geral do Estado, no Superior Tribunal de Justiça ;

b) por um promotor publico em cada comarca, accumulando as funcções de curador geral de orphãos, interdictos, ausentes, massas fallidas e de promotor de residuos, no termo, séde de comarca ;

c) por um sub-promotor publico em cada termo, accumulando as funcções de curador geral de orphãos, interdictos, ausentes, massas fallidas e de promotor de residuos, em cada termo, não séde de comarca.

TITULO III

DA NOMEAÇÃO, COMPOSIÇÃO, CONDIÇÕES DE INVESTIDURA E EXERCICIO, REMOÇÃO, SUSPENSÃO E PERDA DE CARGO DAS AUTORIDADES JUDICIAES, DE SEUS AUXILIAES E DO MINISTERIO PUBLICO

CAPITULO I

DOS JUIZES

SECÇÃO I

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 6º. O Superior Tribunal de Justiça é composto de cinco desembargadores, dos quaes um exercerá as funcções de procurador geral, nomeados pelo presidente do Estado, dentre os juizes de direito mais antigos, apresentados em lista organizada pelo mesmo Tribunal, contendo numero de nomes correspondente ao do quintuplo das vagas que devam ser preehchidas.

Parapho unico. A lista a que se refere o artigo anterior será acompanhada de informações sobre a conducta moral e sobre a aptidão intellectual de cada um dos propostos, discutidas e approvadas em sessão secreta.

Art. 7º. O desembargador é obrigado a residir na capital do Estado.

Art. 8º. Na primeira conferencia ordinaria, após as férias do Natal, o Superior Tribunal de Justiça elegerá o seu presidente

por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos dos seus membros.

Parapho unico. O mandato do presidente durará por um anno, sendo facultada a sua reeleição.

Art. 9º. O desembargador, nos crimes communs e de responsabilidade, será processado e julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao qual compete applicar as penas do código penal da Republica.

Art. 10. O desembargador poderá também ser destituído ou suspenso de seu cargo, em virtude de sentença do Senado, decretada por dois terços dos seus membros presentes.

§ 1º. A perda do cargo será decretada, quando o Senado verificar que o desembargador commetteu crime, de qualquer natureza, cuja pena em seu grau maximo seja superior a quatro annos de prisão cellualar.

§ 2º. Quando, porém, verificar o Senado que a pena do crime praticado pelo desembargador é menor do que a indicada no parapho antecedente, applicar-lhe-á a suspensão do cargo por tempo igual ao da prisão estabelecida no Código Penal para o mesmodelicto.

Art. 11. Apresentada uma queixa ou denuncia ao presidente do Superior Tribunal de Justiça contra qualquer desembargador e despachada, considera-se preventa a sua jurisdicção, não podendo, pelo mesmo facto, o accusado ser submettido a processo perante o Senado, enquanto não fór proferido pelo Tribunal o seu julgamento definitivo.

§ 1º. Si a sentença do Superior Tribunal de Justiça concluir pela condemnação do accusado, não poderá mais o Senado tomar conhecimento do facto criminoso.

§ 2º. Si, porém, a sentença do Superior Tribunal de Justiça fór absolutoria, poderá, depois de passada em julgado, ser o desembargador submettido a processo e julgamento perante o Senado para o fim indicado no art. 10 e seus paraphos.

Si o Senado o condemnar então, não será elle submettido mais a processo perante qualquer outra autoridade, para applicação das penas do Código Penal, desde que o facto que deu logar á sua condemnação seja o mesmo pelo qual respondeu perante o Superior Tribunal de Justiça.

Art. 12. Apresentada ao presidente do Senado e despachada qualquer queixa ou denuncia contra um desembargador, considera-se preventa a sua jurisdicção e, antes de proferida a sua sentença definitiva, não poderá ser o accusado submettido a processo, pelo mesmo facto, perante o Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º. Si a sentença do Senado fór absolutoria, poderá ser pelo mesmo crime submettido o desembargador a processo e julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, competindo a este applicar as penas do Código Penal.

§ 2º. Si a sentença do Senado impuzer a pena de suspensão, poderá ser o desembargador submettido a processo e julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, para o fim de lhe serem applicadas as penas do Código Penal.

§ 3º. Si, porém, a sentença do Senado decretar a destituição do cargo, será o condemnado submettido a processo e julgamento

perante o fóro commum, afim de lhe serem applicadas as penas do Codigo Penal.

Art. 13. Quando uma queixa ou denuncia contra qualquer desembargador for, no mesmo dia, despachada pelo presidente do Senado e pelo do Superior Tribunal de Justiça, ficará preventa a jurisdição deste Tribunal.

Art. 14. As formas reguladoras da marcha do processo perante o Senado serão estabelecidas no seu regimento interno, assegurando-se ao accusado os mais amplos meios de defesa.

Art. 15. O desembargador perderá tambem o cargo nos casos de incapacidade physica ou psychica, verificada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Paragrapho unico. As fórmãs reguladoras do processo e do julgamento do desembargador perante o Superior Tribunal de Justiça serão estabelecidas no seu regimento, quer nos crimes communs e nos de responsabilidade, quer nos casos de incapacidade physica ou psychica.

SECÇÃO II

JUIZES DE DIREITO

Art. 16. Os juizes de direito serão nomeados pelo presidente do Estado dentre os bachareis em direito que se habilitarem perante o Superior Tribunal de Justiça, provando que possuem os requisitos exigidos por esta lei.

Art. 17. São condições para a habilitação ao cargo de juiz de direito :

I. Ser bacharel ou doutor em direito por qualquer das faculdades federaes, ou livres, desde que sejam estas reconhecidas pela União ou pela que se crear no Estado.

II. Ter boa conducta, tanto publica como privada.

III. Ter tirocinio:

a) de dois annos completos em qualquer dos seguintes cargos: — de juiz municipal e de orphaãos, de juiz substituto, de curador geral de orphaãos, de promotor publico em qualquer termo ou comarca do Brazil, de lente de qualquer faculdade de direito, livre ou official, de director ou secretario de justiça nos Estados, de secretario do Superior Tribunal de Justiça, de procurador seccional ou substituto do juiz federal, de juiz districtal; ou

b) de seis mezes nos cargos de juiz de direito em qualquer Estado ou juiz seccional; ou

c) de dous annos completos de advocacia exercida com intelligencia e honestidade em qualquer termo ou comarca do Brazil.

Paragrapho unico. São meios de prova das condições acima :

I. Do gráo scientifico: a exhibição do diploma ou de documento que o suppra.

II. Da boa conducta : os attestados das autoridades judiciais, perante as quaes tiverem servido e quaesquer outros documentos que julguem conveniente apresentar.

III. Do tirocinio : as certidões que provem a investidura e o exercicio no cargo durante o prazo legal, fornecidas pelas autoridades incumbidas de dar os attestados de exercicio ou pelas repartições onde houverem recebido os respectivos vencimentos ; as certidões dos protocollos dos escrivães e attestados dos juizes e presidentes dos tribunaes, cujas audiencias frequentaram, ou dos presidentes do jury, perante os quaes defenderam ou accusaram ; o conhecimento do pagamento do imposto de industrias e profissões durante o prazo legal.

Art. 18. Logo que se der qualquer vaga de juiz de direito, o poder executivo communicar-o-ha ao presidente do Superior Tribunal de Justiça, afim de que este, dentro de dez dias, mande affixar edital e publicar-o pela imprensa, declarando que, no prazo de quarenta dias, serão accetitos, devidamente instruidos, os requerimentos dos bachareis ou doutores que a desejarem preencher.

Art. 19. Findo o prazo do edital, o presidente do Superior Tribunal de Justiça marcará, dentro dos cinco dias seguintes, uma conferencia extraordinaria e secreta, na qual serão apresentados em meza todos os requerimentos dos concorrentes, com os documentos que os instruirem, abrindo-se discussão sobre os merecimentos moraes e intellectuaes dos candidatos e procedendo em seguida o Tribunal á classificação dos habilitados.

Art. 20. Organizada assim a lista dos habilitados, será remetida ao poder executivo, acompanhada dos motivos que serviram de base á classificação dos concorrentes, e o presidente do Tribunal lhes expedirá diploma de habilitação.

Art. 21. O bacharel ou doutor, habilitado para o cargo de juiz de direito na fórma dos artigos anteriores, poderá concorrer ás vagas das comarcas que posteriormente se derem, bastando-lhe instruir o seu requerimento com o diploma de habilitação.

Art. 22. O juiz de direito que desejar ser removido para a comarca vaga, requerel-o-ha ao Superior Tribunal de Justiça, dentro do prazo do edital, de que trata o art. 7º, findo o qual será o seu requerimento, devidamente informado, remettido ao poder executivo, juntamente com a lista dos concorrentes que se tiverem habilitado.

Paragrapho unico. Si o requerimento do juiz de direito fôr deferido, será declarada vaga a sua comarca e, para o seu preenchimento, proceder-se-ha de accordo com o disposto nos artigos antecedentes.

Art. 23. O juiz de direito não poderá ser removido, salvo :

- a) no caso previsto no art. 22 e seu paragrapho ;
- b) no de permuta de comarcas, quando requerida pelos respectivos juizes, a qual será concedida si não trouxer inconveniente para os interesses publicos, a juizo do Governo e sob informação do Superior Tribunal de Justiça, discutida e approvada em sessão secreta ;

c) quando a sua permanencia na comarca se tornar prejudicial aos interesses da justiça, por decreto do poder executivo e mediante prévia representação.

I. Do procurador geral do Estado ; ou

II. De dous terços dos membros do Conselho Municipal da sede da comarca ; ou

III. da maioria absoluta dos membros dos conselhos dos municípios que constituírem a comarca ; ou

IV. de cinquenta jurados da comarca.

§ 1º. Recebida pelo presidente do Estado a representação contra a permanencia do juiz de direito na comarca, serão sobre ella ouvidos : o juiz accusado para se defender ; o Superior Tribunal de Justiça, para informá-la, concedendo-se a cada um delles o prazo liquido de vinte dias.

§ 2º. Si ficar reconhecido que os interesses da justiça exigem a remoção do juiz, será elle :

I. Removido para qualquer comarca vaga ;

II. Removido para qualquer outra, cujo juiz, consultado previamente pelo governo, declarar que deseja a permuta da comarca ;

III. Declarado disponivel, sinão occorrer qualquer dessas duas hypotheses, percebendo, porém, apenas seu ordenado.

§ 3º. Ficará, porém, sem effeito o decreto de remoção, si não for approvedo pelo Senado, a cuja apreciação deve ser sujeito immediatamente, si estiver funcionando, ou tão logo elle se reuna para os seus trabalhos ordinarios.

Dada a hypothese de não ser approveda a remoção, o juiz de direito que tiver sido nomeado para a comarca, vaga em virtude della, será declarado em disponibilidade com direito ao ordenado, até que se lhe designe outra comarca.

Art. 24. Será declarado avulso o juiz de direito que:

a) acceitar cargo estranho á magistratura, electivo ou não, salvas as excepções por lei permittidas ;

b) abandonar a comarca por mais de 15 dias, sem licença ;

c) não reassumir o exercicio do cargo, findo o goso de licença em que se achar, não communicando, no prazo de tres dias, ao presidente do Estado, os motivos imperiosos que o obstaram de o fazer ;

d) não reassumir, no prazo legal, o exercicio do cargo, quando removido de accordo com esta lei ;

e) quando, achando-se em disponibilidade, não acceitar a comarca que lhe fôr designada.

Paragrapho unico. O juiz de direito, uma vez declarado avulso, perderá direito a vencimento e accesso e será considerada vaga a sua comarca, devendo ser ella preenchida de accôrdo com o processo estabelecido nesta lei.

Art. 25. Os juizes de direito, nos crimes communs e de responsabilidade, serão processados e julgados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 26. Só por sentença do Superior Tribunal de Justiça, passada em julgado, poderá ser o juiz de direito privado de seu cargo, nos seguintes casos :

a) quando a pena de perda do cargo estiver expressamente estabelecida no código penal para o crime commettido ou quando fôr corollario da interdicção ;

b) nos casos de incapacidade physica ou psychica.

Paragrapho unico. Para qualquer dessas hypothèses, as fórmulas do processo serão estabelecidas no regimento do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 27. O juiz de direito é obrigado a residir na séde da comarca, da qual só poderá ausentar-se :

a) no gozo de licença, passando a jurisdição do cargo ao seu substituto legal ;

b) no caso de molestia grave e repentina, propria ou em pessoa de sua familia, que exija imperiosamente a sua ausencia, devendo porém passar a jurisdição do cargo ao seu substituto legal ;

c) no caso de calamidade publica ou grave epidemia, transferindo a séde da comarca para qualquer ponto do seu territorio, até que cessem os motivos que o obrigaram a assim proceder.

Nestes casos, deverá communicar o facto ao presidente do Estado e ao Superior Tribunal de Justiça, dentro das primeiras 24 horas de ausencia da séde da comarca, provando, no prazo de oito dias, com attestados das autoridades locais, a verdade de suas allegações.

O presidente do Estado, porém, poderá declarar sem effeito a transferencia da séde da comarca, si verificar que não occorreu perfeitamente a hypothese prevista na letra c.

d) a serviço publico, por acto do governo ;

e) em desempenho de funções de seu cargo, dentro da comarca ;

f) para presidir o jury nos termos da comarca ou fóra della, quando lhe competir a substituição do juiz respectivo ;

g) quando convocado pelo presidente do Superior Tribunal de Justiça, para substituir qualquer desembargador impedido em feito sujeito á sua decisão, tendo direito neste caso e no precedente á ajuda de custo marcada no art. 6º § 2º do decreto n. 21, de 2 de dezembro de 1893.

Art. 28. Quando o juiz de direito ausentar-se da séde da comarca em serviço publico, conservará a jurisdição do seu cargo, devendo, porém, passal-a ao seu substituto legal, si fôr convocado para o Superior Tribunal de Justiça ou no caso de que trata o art. 115 da Constituição Politica do Estado.

Paragrapho unico. O juiz de direito da comarca da Capital, porém, quando convocado para o Superior Tribunal de Justiça, sómente passará o exercicio do cargo ao seu substituto legal, nos casos em que tiver de tomar assento no Tribunal com jurisdição plena.

Art. 29. Logo que o presidente do Estado souber, por qualquer meio, que o juiz de direito ausentou-se da séde da comarca, fóra dos casos expressamente previstos no art. 27, mandará ouvir-o sobre o facto e poderá impor-lhe uma multa de 100\$ a 500\$, a qual será paga pelo desconto mensal da quinta parte de seus vencimentos.

SECÇÃO III

TRIBUNAL DO JURY

Art. 30 Na séde de cada termo funcionará o tribunal do jury composto de 12 juizes de facto e presidido pelo juiz de direito da comarca.

§ 1º. De quatro em quatro mezes, será installado o tribunal do jury, afim de tomar conhecimento dos processos que estiverem preparados para o julgamento.

§ 2º. O Poder Executivo expedirá regulamento, determinando a época em que deverá ser installado o tribunal do jury em cada um dos termos da comarca, pelo modo que for mais conveniente aos interesses da justiça e á commodidade dos juizes.

§ 3º. Os escrivães do crime servirão perante os tribunaes do jury.

§ 4º. A qualificação e o sorteio dos jurados e as formalidades referentes ao funcionamento do tribunal do jury serão regulados pela leis do processo em vigor na parte não contraria a esta.

SECÇÃO IV

JUIZES MUNICIPAES E DISTRICTAES

Art. 31. O presidente do Estado nomeará um juiz municipal e quatro supplentes para cada termo e um juiz districtal e quatro supplentes para cada districto, dando preferencia ás pessoas diplomadas em direito e ás que tiverem exercido judicatura ou advocacia ou cargo do ministerio publico.

Art. 32. As nomeações dos juizes municipaes, dos districtaes e dos respectivos supplentes vigorarão por tres annos.

§ 1º. Durante o triennio somente perderá o cargo o juiz municipal, districtal ou o respectivo supplente:

- a) que mudar seu domicilio ;
- b) que se ausentar da respectiva circumscripção judiciaria, por mais de anno, sem previamente o communicar por escripto ao presidente do Estado e ao juiz de direito da comarca ;
- c) que tacitamente renunciar o cargo, acceitando outro materialmente incompativel ;
- d) que, livremente renunciar o cargo, communicando-o ao presidente do Estado, ao juiz de direito da comarca e ao seu substituto legal ;
- e) que for julgado em estado de incapacidade physica ou psychica ;
- f) que for condemnado por qualquer crime, depois de passada em julgado a sentença.

Paragrapho unico. A verificação dos casos acima indicados compete ao juiz de direito da comarca *ex-officio* ou por iniciativa do ministerio publico, com recurso para o Superior Tribunal de Justiça.

Art. 33. Os juizes municipaes e districtaes serão processados e julgados, nos crimes de responsabilidade, pelo juiz de direito da comarca, com appellação voluntaria do despacho de pronuncia ou não pronuncia e da sentença definitiva para o Superior Tribunal de Justiça.

SECÇÃO V

JUNTA CORRECCIONAL

Art. 34. Funcionará na séde de cada termo uma junta correccional composta do juiz municipal, como presidente, do presidente do Conselho Municipal e do juiz do 1º districto, como vogaes.

Paragrapho unico. Nos termos, séde de comarca, funcionará perante a Junta Correccional, por parte do ministerio publico, o promotor e, nos outros termos, o respectivo sub-promotor.

CAPITULO II

AUXILIARES DAS AUTORIDADES JUDICIARIAS

SECÇÃO I

SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 35. A secretaria do Superior Tribunal de Justiça, que funcionará no mesmo edificio em que elle realiza as suas conferencias, terá os seguintes empregados:

- a) um secretario servindo de escrivão ;
- b) dous continuos que exercerão ás funcções de official de justiça, dos quaes um servirá de porteiro, incumbindo-lhe a guarda, a limpeza e o asseio da casa do Tribunal, tendo por auxiliar um servente.

Art. 36. O Tribunal organizará a sua secretaria do modo que julgar mais conveniente aos interesses publicos, sendo da competencia do seu presidente a nomeação e demissão dos referidos empregados, devendo, porém, o cargo de secretario ser preenchido mediante concurso.

SECÇÃO II

SERVENTUARIOS DOS OFFICIOS DE JUSTIÇA

Art. 37. Haverá em cada termo :

- a) um tabellião do publico judicial e notas, accumulando as funcções de escrivão do civil, do crime, do commercio e dos officios do registro das hypothecas ;
- b) um escrivão privativo de orphãos e ausentes, que accumulará as funcções do da provedoria e dos residuos ;

c) um contador que accumulará as funcções de partidador e distribuidor, sendo o outro partidador nomeado pelos interessados no termo de louvação;

d) tantos officiaes de justiça quantos forem necessarios, livremente nomeados e empossados pelos juizes perante os quaes tiveram de servir.

Art. 38. Em cada districto haverá um escrivão e officiaes de justiça, cujo numero será determinado pelas exigencias do serviço, nomeados todos livremente pelos juizes respectivos e por elles empossados em suas funcções, junto aos quaes servirão.

Art. 39. Os logares de tabellião e de escrivão de orphãos serão providos mediante concurso, pelo respectivo juiz de direito, segundo a forma estabelecida no dec. n. 9.420, de 28 de abril de 1885, o qual fica em completo vigor na parte não contraria á presente lei.

Paragrapho unico. Consideram-se vitalicios os tabelliães e escrivães de orphãos, providos de accordo com o artigo anterior continuando a exercer as suas funcções, embora excedam ao numero determinado na presente lei.

Art. 40. Os funcionarios indicados no art. 37 servirão perante os juizes de direito e municipaes.

Art. 41. No termo da Capital haverá dous tabelliães exercendo as funcções a que se refere o art. 37, lettra a, podendo igual numero ser creado para os termos em que, pela grande affluencia de serviço, se torne necessaria essa providencia.

Paragrapho unico. A referida creação será feita pelo Superior Tribunal de Justiça, mediante reclamação dos respectivos juizes de direito, sufficientemente documentada.

Art. 42. Quando houver no termo mais de um tabellião, exercerá as funcções de official de registro das hypothecas aquelle que for designado pelo juiz de direito.

CAPITULO III

Guedes Coelho Mendonça

Promotor de Justiça

MINISTERIO PUBLICO

SECÇÃO UNICA

Art. 43. O ministerio publico, instituido para representar o Estado e seus interesses, os da justiça publica, os dos orphãos, interdictos e ausentes, terá por órgãos.

a) o procurador geral do Estado ;

b) os promotores publicos, nas comarcas ;

c) os sub-promotores publicos, nos termos.

Art. 44. O procurador geral do Estado será nomeado dentre os desembargadores do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 45. Para os cargos de promotor e sub-promotor terão preferencia os bachareis ou os doutores em direito, os advogados

provisionados, os solicitadores e as pessoas que tiverem exercido judicatura, salvo quando a sua conducta for notoriamente irregular.

Art. 46. Todos os representantes do ministerio publico serão nomeados e demittidos livremente pelo presidente do Estado.

TITULO IV

DOS ADVOGADOS E SOLICITADORES

CAPITULO UNICO

Art. 47. Continuam em vigor as disposições das leis vigentes relativas aos advogados, solicitadores e procuradores judiciais.

TITULO V

DA COMPETENCIA DAS AUTORIDADES JUDICIARIAS

CAPITULO I

DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 48. Compete ao Superior Tribunal de Justiça :

I. No crime :

a) processar e julgar o presidente do Estado, por crimes communs, depois que a Camara dos Deputados decretar, pela maioria de dous terços dos seus membros presentes, a procedencia da denuncia ou queixa contra elle apresentada ;

b) processar e julgar os desembargadores e juizes de direito nos crimes communs e de responsabilidade e nos casos de incapacidade physica ou psychica ;

c) julgar os recursos e as appellações interpostas dos despachos e sentenças dos juizes de direito e das sentenças do jury ;

d) conceder *habeas-corpus* originariamente ou em grão de recurso ;

e) conceder fiança provisoria e definitiva e julgar os recursos interpostos dos despachos dos juizes de direito, denegando-a ;

f) ordenar a responsabilidade dos funcionarios que forem achados em culpa nos autos e papeis sujeitos ao seu conhecimento ou tornal-a effectiva, sendo da sua competencia ;

g) remetter ao procurador geral do Estado os necessarios documentos quando, em autos e papeis de que tiver de conhecer, descobrir crimes communs em que tenha logar a acção publica;

h) processar e julgar o chefe de policia, nos crimes de responsabilidade.

II. No civil, commercial e orphanologico :

a) julgar os aggravos, appellações e quaesquer recursos interpostos dos despachos e sentenças dos juizes de direito, em causas de qualquer valor, proferidos em 1.^a instancia ;

b) conceder prorrogação, até seis mezes, do prazo para se proceder a inventario, havendo impedimento invencivel, pelo qual se não podesse fazer no termo da lei.

Art. 49. Compete mais ao Superior Tribunal de Justiça :

§ 1.^o. Decidir os conflictos de jurisdicção ou competencia entre as autoridades judiciaes ou entre estas e as administrativas.

§ 2.^o. Julgar as suspeições postas aos seus membros e ao juiz de direito da Capital.

§ 3.^o. Tomar assento para a intelligencia das leis, quando occorrer duvida na sua execução, segundo a forma prescripta no respectivo regimento interno.

§ 4.^o. Organizar e publicar o seu regimento interno, respeitadas as disposições leaes.

§ 5.^o. Organizar annualmente a lista de antiguidade dos juizes de direito e mandal-a publicar.

§ 6.^o. Censurar ou advertir, nos accordãos, os juizes inferiores serventuarios e empregados de justiça, multal-os ou condemnal-os nas custas segundo dispuzer a lei.

§ 7.^o. Advertir os advogados ou solicitadores, multal-os nas taxas leaes, de conformidade com a lei.

§ 8.^o. Eleger e dar posse ao seu presidente.

§ 9.^o. Conceder provisão de advogado ou solicitador, por tempo de dez annos, a qualquer cidadão brasileiro que, mediante exame prestado perante elle, se mostre habilitado a exercer as respectivas funcções.

§ 10. Reformar os autos que se perderem no Tribunal.

§ 11. Proceder ás habilitações em autos pendentes perante elle.

§ 12. Organizar e enviar ao Poder Executivo as listas a que se referem os arts. 6 e 20 desta lei e prestar ao presidente do Estado as necessarias informações sobre a remoção dos juizes de direito.

§ 13. Exercer todas as attribuições que pelas leis anteriores pertenciam aos tribunaes da Relação desde que não sejam contrarias á presente lei.

Art. 50. Ao presidente do Superior Tribunal de Justiça compete :

a) nomear o secretario e mais empregados do Tribunal ;

b) distribuir os feitos pelos desembargadores ;

c) justificar ou não a falta de comparecimento dos desembargadores e dos empregados da secretaria, não excedendo de duas por mez, sem perda da gratificação ;

d) assignar com os desembargadores os accordãos proferidos pelo Tribunal ;

e) assignar os titulos de nomeação por elle feitas e as provisões concedidas aos advogados ou solicitadores ;

f) dirigir os trabalhos do Tribunal, presidir as suas sessões, propor afinal as questões e apurar o vencido ;

g) manter a ordem durante as sessões, podendo advertir a qualquer assistente que as perturbe, mandar retirar os desobedientes ou prendel-os, fazendo lavrar immediatamente o respectivo auto, afim de serem processados ;

h) abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros necessarios á secretaria do Tribunal ;

i) attestar, no fim de cada mez, o exercicio dos desembargadores e dos empregados do Tribunal ;

j) impor penas correccionaes e suspensão até trinta dias e multa até o terço do valor do ordenado mensal aos empregados do Tribunal ;

k) remetter annualmente, até o dia 31 de dezembro, ao presidente do Estado o relatório, minucioso sobre os trabalhos do Tribunal e da administração da justiça ;

l) expedir, em seu nome e com sua assignatura, as ordens que não dependerem de accordãos ou não forem da competencia do juiz relator ou procurador geral do Estado ;

m) conhecer e julgar as suspeições postas ao secretario do Tribunal ;

n) o exercicio das attribuições que eram conferidas ao presidente do Tribunal da Relação e as que forem estabelecidas no respectivo regimento interno, comtanto que não sejam contrarias á presente lei.

Art. 51. As fórmulas do processo contra o presidente do Estado nos crimes communs e depois que a Camara dos Deputados decretar a procedencia da accusação, devem ser estabelecidas no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 52. O Superior Tribunal de Justiça celebrará duas sessões ordinarias em cada semana.

CAPITULO II

DOS JUIZES DE DIREITO

Art. 53. Ao juiz de direito compete :

§ 1º. Formar a culpa nos crimes communs inafiançaveis, proferir os despachos de pronuncia ou não pronuncia, com appellação voluntaria para o Superior Tribunal de Justiça, e proceder aos ultteriores termos do processo, no termo séde da comarca.

§ 2º. Confirmar ou revogar, em gráo de appellação, os despachos de pronuncia ou não pronuncia decretados pelo juiz municipal :

a) nos crimes afiançaveis do termo, séde da comarca ;

b) nos crimes afiançaveis e inafiançaveis, do termo, não séde da comarca ;

§ 3º. Processar e julgar os empregados publicos, não privilegiados, nos crimes de responsabilidade e conexos.

§ 4º. Julgar as appellações interpostas das sentenças das juntas correcçionaes.

§ 5º. Processar as suspeições postas aos juizes municipaes e aos districtaes do termo sede da comarca.

§ 6º. Julgar as suspeições postas aos ditos juizes e empregados de justiça do termo ou comarca.

§ 7º. Julgar as suspeições postas aos juizes de direito da comarca vizinha, quando esta não for a da Capital.

§ 8º. Julgar os recursos das decisões dos juizes inferiores, contendo imposição de pena correccional aos funcionarios dos officios de justiça.

§ 9º. Sortear os juizes de facto, convocar e presidir as sessões do jury, executar as suas sentenças no termo sede de comarca.

§ 10. Conceder *habeas-corpus*.

§ 11. Conceder fiança, provisoria ou definitiva, impor penas disciplinares, na forma da lei, aos funcionarios de justiça.

§ 12. Julgar os recursos interpostos das decisões de autoridades inferiores, nos casos permittidos por lei.

§ 13. Julgar os aggravos, cartas testemunhaveis e appellações civeis e commerciaes interpostas de decisões de juizes inferiores.

§ 14. Julgar as causas civeis e commerciaes de valor não excedente a dous contos de réis, processadas pelo juiz municipal dos termos sedes de comarca.

§ 15. Julgar as causas civeis e commerciaes de valor não excedente a cinco contos de réis, processadas pelo juiz municipal dos termos, não sedes de comarca.

§ 16. Processar e julgar as causas civeis e commerciaes de valor excedente a dous contos de réis do termo sede de comarca.

§ 17. Processar e julgar as causas civeis e commerciaes de valor excedente a cinco contos de réis de qualquer termo da comarca.

§ 18. Julgar os inventarios e partilhas de valor excedente a dois contos de réis.

§ 19. Processar e julgar as contas de tutela ou curatela do termo, sede de comarca.

§ 20. Julgar, em grau de recurso necessario, as contas de tutela ou curatela, tomadas pelos juizes municipaes, nos termos não sedes de comarca.

§ 21. Processar e julgar justificações.

§ 22. Autorizar a venda, arrendamento, troca ou hypotheca de bens de orphaõs e interdictos, quando assim convier aos seus interesses, na forma da lei.

§ 23. Prover interinamente os cargos de promotores, sub-promotores e serventuarios do juizo.

§ 24. Presidir o concurso dos candidatos aos officios de justiça da comarca e conceder-lhes provimento.

§ 25. Conceder licença a pessoas não diplomadas em direito para advogarem em seu juizo, sendo uma para cada causa.

§ 26. Nomear e demittir os officiaes de justiça de seu juizo.

§ 27. Tomar contas ás directorias das associações ou corporações pias, quando estas lh'o requererem ou parte dos associados,

mandando proceder, na fôrma da lei, contra aquelles que forem achados em culpa.

§ 28. Cumprir e fazer cumprir as requisições legais dos juizes e tribunaes da União, dos Estados e do Districto Federal.

§ 29. Dar aos juizes inferiores e empregados de justiça da comarca as instrucções necessarias para o bom desempenho de seus deveres.

§ 30. Fazer annualmente correição nos termos das comarcas para rever os feitos e livros findos, punindo correccionalmente os juizes, serventuários e empregados de justiça que se acharem em culpa ou processal-os, pelos abusos, faltas, erros e omissões que tenham praticado.

§ 31. Ordenar as diligencias necessarias para a punição dos que forem achados em culpa nos autos ou papeis sujeitos ao seu conhecimento, fazendo-a effectiva, si for de sua competencia.

§ 32. Decidir todas as questões relativas ao estado de pessoas e casamentos.

§ 33. Presidir a celebração dos casamentos no districto ou districtos da sede da comarca.

Não perceberá por esses actos emolumento algum, salvo o da diligencia, quando o casamento não se effectuar na casa das audiencias do juizo, servindo nestes casos perante elle o respectivo escrivão districtal.

§ 34. Conceder cartas de emancipação e supprimento de idade.

§ 35. Proceder á arrecadação e liquidação dos bens vagos, de defuntos, ausentes e do evento, no termo, sede da comarca.

§ 36. Supprir o consentimento dos paes ou tutores para esponsaes ou casamento.

§ 37. Dar licença a mulheres menores para alienação de bens, consentindo os maridos e supprir, a requerimento destes, os das maiores.

§ 38. Abrir e executar os testamentos, tomando contas aos testamentarios, no termo, sede da comarca.

§ 39. Julgar, em grau de recurso, as contas tomadas aos testamentarios pelos juizes municipaes, nos termos não sede, de comarca.

§ 40. Nomear tutor para os orphaãos ou curador para os mentecaptos, no termo, sede de comarca, e destitui-os quando não cumprirem seus deveres.

§ 41. Ordenar a entrega dos bens de orphaãos, interdictos e ausentes.

§ 42. Conceder licença, na fôrma da lei, aos serventuários e empregados do juizo.

§ 43. Punir as testemunhas faltosas ou desobedientes, de accordo com a lei.

§ 44. Deferir compromisso aos escrivães dos termos, ao sub-promotor e empregados de justiça do termo, sede da comarca.

§ 45. Conhecer e decidir as reclamações relativas a actos dos tabelliães, officiaes do registro e mais empregados de justiça, nos casos permittidos em lei ou regulamento.

§ 46. Executar as sentenças civeis ou commerciaes proferidas em causas por elle processadas e julgadas, do termo, séde da comarca.

§ 47. Substituir os desembargadores, quando para esse fim for convidado pelo presidente do Superior Tribunal de Justiça.

§ 48. Verificar a incapacidade physica ou psychica dos juizes municipaes districtaes, de accordo com a lei.

§ 49. Conhecer os impedimentos para casamentos, processar e julgar as causas de nullidade ou annullação delles e de divorcio litigioso ou amigavel.

§ 50. Organizar a estatistica civil, commercial, orphanologica e criminal da comarca, remettendo-a no mez de janeiro de cada anno ao presidente do Estado com o relatorio minucioso sobre a administração da justiça na sua circumscripção judiciaria e expondo as duvidas e difficuldades encontradas na execução das leis e regulamentos.

§ 51. Exercer as attribuições que tinham pelas leis anteriores os juizes de direito das comarcas especiaes, na parte que não for contraria á presente lei.

Art. 54. Compete sempre ao juiz de direito proferir nos processos das causas que lhe pertence julgar em 1ª instancia o despacho sobre a incompetencia do juizo e todo aquelle que for de natureza que ponha termo ao feito em 1ª instancia.

Art. 55. Pertencem á ordem das decisões que põem termo ao feito e devem ser proferidas pelo juiz de direito nas causas que lhe compete julgar em 1ª instancia as sentenças seguintes :

a) da absolvição de instancia, si com ella julga-se perempta a acção ;

b) de rejeição *in limine* de embargos do executado ou do terceiro embargante ;

c) do recebimento de embargos com condemnação nas acções decendiarías ;

d) de denegação do recebimento da appellação, ou do recebimento della em um só effeito ;

e) de deserção de appellação ;

f) de liquidação, exhibição e habilitação (Reg. 737, de 25 de novembro de 1850, art. 669, §§ 12, 13 e 14) ;

g) de julgamento sobre a procedencia ou improcedencia do embargo (Reg. 737, art. 699, § 18) ;

h) de declaração de fallencia.

Paragrapho unico. Sempre que for possivel proferir-se decisão terminativa do feito em 1ª instancia nas causas a que se referem os artigos antecedentes, o despacho será do juiz de direito, ainda que na especie se tenha de proferir simples interlocutoria.

CAPITULO III

DOS JUIZES MUNICIPAES

Art. 57. Ao juiz municipal do termo, séde da comarca, compete:

§ 1º. A formação da gulpa nos crimes commens afiançaveis, com appellação voluntaria para o juiz de direito do despacho de

pronuncia ou não pronuncia, não só nos da competencia do jury como da junta correccional.

- 2º. Convocar e presidir a junta correccional.
- 3º. Conceder fiança provisoria ou definitiva.
- 4º. Executar as sentenças proferidas pela junta correccional.
- 5º. Punir as testemunhas faltosas ou desobedientes.
- 6º. Cumprir e fazer cumprir as requisições legaes da justiça dos Estados, do Districto Federal e da União.

§ 7º. Processar as causas civeis e commerciaes de valor não excedente a dois contos de réis, com recurso de agravo para o juiz de direito nos casos por lei permittidos, observando-se o disposto nos arts. 54 e 55 e seu paragrapho unico, quanto ás decisões terminativas do feito.

§ 8º. Processar todos os inventarios e partilhas, julgando-as, quando o seu valor não exceder de dois contos de réis, com recurso voluntario para o juiz de direito.

§ 9º. Processar e julgar justificações.

§ 10. Processar as suspeições postas aos empregados do juizo.

§ 11. Executar as suas sentenças e as do juiz de direito nas causas por elle processadas.

§ 12. Praticar as diligencias que lhe forem commettidas pelo juiz de direito nas vistorias, divisões e demarcações de terras.

§ 13. Processar os crimes communs inafiançaveis até á pronuncia exclusive, quando, por grande affluencia de serviços, lh'o declinar o juiz de direito.

§ 14. Substituir o juiz de direito em suas faltas ou impedimentos, com exclusão da presidencia das sessões do jury e das sentenças que houverem de ser proferidas em grau de recurso, das correições e do julgamento das suspeições postas aos juizes de direito das comarcas visinhas, si não for formado em direito.

§ 15. Conceder licença ás pessoas não formadas em direito para advogarem em seu juizo, sendo uma para cada causa.

§ 16. Nomear e demittir os officiaes de justiça do juizo e dar-lhes compromisso.

Art. 58. Ao juiz municipal do termo, não séde de comarca, além das attribuições a que se referem o artigo anterior e seus paragraphos, salvo o 14, compete mais:

§ 1º. Formar a culpa nos crimes communs inafiançaveis, proferir despachos de pronuncia ou não pronuncia, com appellação neccessaria para o juiz de direito, e proceder aos termos ultteriores do processo.

§ 2º. Processar as causas civeis e commerciaes de valor não excedente a cinco contos de réis, observando-se o disposto nos arts. 54 e 55 e paragrapho unico, com agravo para o juiz de direito nos casos por lei permittidos.

§ 3º. Executar as sentenças proferidas pelo juiz de direito nas causas civeis e commerciaes, qualquer que seja o seu valor.

§ 4º. Fazer a arrecadação e liquidação dos bens vagos de defuntos, ausentes e do evento.

§ 5º. Nomear tutores ou curadores, destituil-os e tomar-lhes contas, com appellação obrigatoria para o juiz de direito.

§ 6º. Abrir e executar os testamentos, tomando contas aos testamentários com appellação voluntaria para o juiz de direito.

§ 7º. Deferir compromisso ao sub-promotor do termo.

§ 8º. Sortear os jurados e convocar as sessões do jury na época legal.

§ 9º. Executar as sentenças do jury.

§ 10. Prover interinamente os logares dos serventuários de justiça do termo.

§ 11. Processar e julgar as suspeições postas aos juizes districtaes e julgar as dos empregados de justiça do districto.

CAPITULO IV

DO TRIBUNAL DO JURY

Art. 59. Ao Tribunal do Jury compete julgar todas as contra-venções e os crimes communs, cuja pena em seu grão minimo seja superior a um anno de prisão cellullar, pela fórma e com os recursos para o Superior Tribunal de Justiça, segundo as disposições legais ora em vigor.

Art. 60. Nos termos, sédes de comarcas, funcionará, por parte do Ministerio Publico, o promotor e, nos outros, o sub-promotor.

CAPITULO V

DA JUNTA CORRECCIONAL

Art. 61. Compete a Junta Correccional o julgamento dos crimes communs e contra-venções, que, pelo art. 59, não pertençam ao do tribunal do jury.

Art. 62. As contra-venções e os crimes da competencia da junta correccional serão processados pelo juiz municipal.

§ 1º. Ao presidente da Junta Correccional compete:

a) Convocar por edital, publicado na imprensa, onde houver, as sessões duas vezes por mez, salvo não existindo processos pre-parados;

b) manter a ordem e a disciplina na junta;

c) relatar os feitos em julgamento, fazendo uma exposição succinta do facto e dando as explicações de direito que pelos vogaes lhe forem solicitadas.

Art. 63. A acção será iniciada, por denuncia do Ministerio Publico ou por queixa da parte offendida ou dos seus representantes.

Art. 64. Servirá de escrivão no processo e no julgamento o escrivão do termo.

Art. 65. O processo será summarissimo e comprehende o corpo de delicto ou outro qualquer exame judicial, provas documentaes, inquirição de testemunhas até cinco, perguntas ao réu e ao offen-

dido, e, em geral, tudo quanto for util para o esclarecimento do facto e suas circumstancias.

§ 1º. Salvo o caso de força maior, devidamente declarado no processo preparatorio, este deyerá ser concluido no prazo inpro-rogavel de oito dias, sob pena de responderem pela demora aquélles que a occasionaram.

§ 2º. Do despacho do não recebimento da queixa ou denuncia e do de pronuncia ou não pronuncia ha recurso voluntario para o juiz de direito da comarca.

§ 3º. Tres dias depois de publicado em cartorio o despacho de pronuncia, não estando presente o réo ou de sua intimação a este, passará elle em julgado.

§ 4º. A interposição do recurso será feita por petição, tomando-se o mesmo por termos nos autos.

§ 5º. Citadas as testemunhas e as partes para a audiencia de julgamento, presente o agente do Ministerio Publico, serão lidas as peças do processo e inquiridas as testemunhas da accusação, si o solicitar a parte accusadora ou os vogaes e as de defesa que pelo réo forem apresentadas.

§ 6º. Em acto continuo, o presidente da junta dará a palavra ao autor e ao réo para deduzirem a accusação e a defesa, não podendo um e outro falar mais de duas vezes nem afastar-se da materia essencial ao debate.

§ 7º. Os depoimentos serão escriptos sómente em resumo e quando as partes o requererem.

§ 8º. E' permittido ás partes apresentar allegações escriptas e os documentos que as instruirem.

§ 9º. O agente do Ministerio Publico dirá sempre de facto de direito sobre o processo em julgamento.

§ 10. Findos os debates e recolhidos os membros da junta a uma sala secreta, examinando os autos e depois de sufficientemente esclarecidos, terá logar o julgamento, submettendo o presidente a votos esta primeira questão:

« Si está provado o crime capitulado na queixa ou denuncia »; e, no caso de dicisão affirmativa, « si o accusado é por elle responsavel como autor ou como cúmplice ».

As respostas negativas, quer a uma quer a outra, importa a absolvição.

Decididas ambas pela affirmativa, proceder-se-ha á votação sobre as circumstancias aggravantes e attenuantes e será pronunciada a sentença condemnatoria nos termos da lei penal.

§ 11. A sentença escripta pelo presidente e assignada pelos membros da junta será publicada na mesma audiencia, concedendo-se ás partes o prazo de cinco dias afim de interpor a appellação para o juiz de direito da comarca, podendo este, no prazo de 30 dias:

a) confirmar a sentença appellada;

b) reformal-a, impondo ao réo a pena do crime quando tiver sido absolvido ou quando a imposta não for a applicavel para a especie, ou absolvendo-o, quando o facto por que foi processado não for passivel de pena ou quando a sua responsabilidade pelo delicto não estiver plenamente provada;

c) julgar nullo o processo quando nelle houver occorrido preterição de formalidade substancial, garantidora da defesa do accusado, ou quando o julgamento do delicto não pertencer á competencia da junta correccional.

§ 12. O presidente da junta terá voto deliberativo na conferencia secreta dos vogaes, e nomeará curador aos réos menores e advogado aos que allegarem pobreza e não o tiverem, os quaes poderão interpor os recursos por esta lei permittidos.

Art. 66. Os casos de impedimento e recusação dos membros da Junta Correccional são os previstos por lei para os outros juizes.

§ 1º. A arguição de suspeição, quando não for reconhecida pelo juiz recusado, não suspende o julgamento do réo, mas dará lugar á produção das provas antes da decisão do processo em julgamento.

§ 2º. Tomando o conhecimento da suspeição, a junta decidirá preliminarmente o incidente da suspeição opposta.

§ 3º. Reconhecida a suspeição, serão os membros da junta suspeitos substituidos pelos seus respectivos supplentes.

§ 4º. No summario da culpa não se admitte recusação do juiz.

Art. 67. Serão applicaveis as disposições analogas da legislação vigente em tudo que não tiver sido previsto nos artigos antecedentes.

CAPITULO VI

DOS JUIZES DISTRICTAES

Art. 68. Ao juiz districtal compete:

§ 1º. Prevenir os crimes em seus districtos, evitando desordens, obrigando os vadios e mendigos a honestos trabalhos e tendo os bebedos em custodia durante a embriaguez.

§ 2º. Formar processo e fazer assignar termo de bem viver e de segurança de accordo com a lei.

§ 3º. Prender os culpados, pronunciados ou não, nos casos previstos no capitulo 19 doCodigo do Processo Criminal.

§ 4º. Conceder fiança provisoria.

§ 5º. Proceder a corpo de delicto e remettel-o no prazo de tres dias ao agente do Ministerio Publico, por intermedio do juiz competente para a formação da culpa.

§ 6º. Mandar fazer a notificação dos jurados, partes e testemunhas que residirem em seu districto.

§ 7º. Nomear e demittir o seu escrivão e officiaes de justiça e impor-lhes penas disciplinares.

§ 8º. Formar listas dos cidadãos residentes em seu districto que estiverem nas condições de ser jurados e remettel-a ao juiz de direito, no termo, sede da comarca, e, nos outros termos, aos respectivos juizes municipaes.

§ 9º. Processar e julgar as causas civeis e commerciaes até ao valor de 300\$ com excepção das da Fazenda Estadoal.

§ 10. Preparar o processo das suspeições postas aos empregados de seu juízo.

§ 11. Conciliar as partes que para esse fim recorrerem ao seu juízo, valendo como sentença o accord o por ellas e pelo juiz assignado.

§ 12. Executar as sentenças que houver proferido, tendo havido ou não appellação.

§ 13. Abrir testamentos tão sómente para providenciar sobre disposições funerarias, enviando-os immediatamente ao juiz municipal, nos termos não sedes de comarcas.

§ 14. Presidir a celebração do casamento, nos districtos fóra das sedes das comarcas.

§ 15. Exercer as funções relativas ao registro civil que lhe forem incumbidas no respectivo regulamento.

§ 16. Proceder á arrecadação provisoria de heranças jacentes, bens de ausentes, vagos e de evento, até que sobre ella providencie a autoridade competente.

§ 17. Appor sellos nos casos de fallencia.

Art. 69. O processo das causas sujeitas á competencia dos juizes districtaes é o estabelecido pelo art. 63 do Reg. 4.824, de 22 de novembro de 1871.

TITULO VI

DA COMPETENCIA DO MINISTERIO PUBLICO

Art. 70. Compete ao Ministerio Publico :

§ 1º. A defesa dos interesses fiscaes do Estado, dos seus bens e direitos.

§ 2º. Denunciar os crimes e contravenções, as infracções das posturas, dos regulamentos municipaes e do Governo do Estado, as quebras dos termos de bem viver e segurança, em todos os casos não exceptuados pelo art. 407 doCodigo Penal.

§ 3º. Dar denuncia, em nome dos offendidos indigentes, nos crimes de acção particular, a seu requerimento ou de seus representantes legaes.

Comprehende-se na classe dos indigentes aquelles cidadãos ou estrangeiros, que, sendo notoriamente pobres, não estiverem arrolados para o pagamento de imposto de qualquer natureza.

§ 4º. Dizer de facto e de direito sobre os processos criminaes em julgamento, perante qualquer juizo ou tribunal, accusar os delinquentes, exigir e diligenciar a prisão destes, nos casos permittidos na lei; promover a execução dos mandatos e sentenças condemnatorias nos crimes em que couber a acção publica, ainda que haja accusador particular, e no de acção privada em que lhe compete intervir.

§ 5º. Promover, no interesse da prompta administração da justiça, o andamento dos processos criminaes.

§ 6º. Suspender perante os tribunales competentes os conflictos de jurisdicção e attribuição de que tiver noticia, das autoridades judicias ou administrativas, entre si, e destas com aquellas.

§ 7º. Officiar nos inventarios e partilhas e nas causas civeis, em que forem interessados o Estado, orphãos, interdictos e ausentes, indigentes e mulheres casadas que não tiverem assistencia marital, vivendo estas honestamente; nas causas e processos sobre o estado de pessoas, tutela, curatela, interdicção, remoção de tutores e curador, testamentarias, divorcios, annullação, nullidades e impedimentos do casamento civil.

§ 8º. Intervir nas acções de perdas e danos contra juizes e empregados judicias e mais funcionarios publicos, por prevaricação ou outros delictos no exercicio de suas funcções.

§ 9º. Proceder por sua propria autoridade a todas as diligencias conducentes aos esclarecimentos sobre os factos e crimes em cujo processo lhe cumpre interferir.

§ 10. Requisitar de qualquer autoridade do Estado a extracção de documentos e as mais providencias necessarias á prompta e effiz repressão e pesquisas dos crimes.

§ 11. Interpor, arrazoar, instruir os recursos legaes das decisões contrarias aos interesses confiados á sua defesa e promover todos os termos dos processos e acções, de qualquer natureza, tendentes á garantia dos mesmos interesses.

§ 12. Proceder á inspecção sobre cartorios dos tabelliães, registro de hypothecas, do commercio, do estado civil e deposito publico, sem exclusão da competencia dos juizes ou tribunales respectivos.

§ 13. Visitar as prisões, os asylos de orphaos, alienados, mendigos, requerendo tudo que for a bem da justiça e da humanidade.

§ 14. Exercer todas as demais attribuições que lhe forem incumbidas pelas leis e regulamentos.

§ 15. As funcções do Ministerio Publico comprehendem tambem as da procuradoria geral de orphãos e ausentes, de heranças jacentes, promotoria de residuos e curadoria de massas fallidas.

§ 16. O procurador geral do Estado exerce autoridade disciplinar sobre todos os membros do Ministerio Publico e pôde impor-lhes as penas de advertencia, em particular, censura publica, suspensão de vencimentos com ou sem privação do exercicio e suspensão do emprego com perda dos vencimentos até um mez.

Esta ultima pena, porém, para ser executada, depende de confirmação do presidente do Estado e, como as demais, só poderá ser infligida em exposição motivada.

Art. 71. Além das attribuições geraes do Ministerio Publico, compete privativamente ao procurador geral do Estado :

a) denunciar e accusar os funcionarios publicos nos casos em que devem responder perante o Superior Tribunal de Justiça ;

b) ser ouvido no julgamento e revisão de antiguidade dos juizes de direito ;

c) informar ao procurador geral da Republica sobre os casos do art. 81 da Constituição Federal ;

d) apresentar ao Governo, até ao dia 31 de dezembro de cada anno, um relatório minucioso, abrangendo o periodo findo a 14 de julho do mesmo anno, sobre os trabalhos do Ministerio Publico com as informações acerca dos serviços executados, duvidas e dificuldades occorridas na execução das leis e regulamentos e indicação das providencias que entender convenientes para o regular exercicio de suas funções e a bem da administração da justiça.

Art. 72. Os promotores e sub-promotores publicos, além das attribuições que tinham pelas leis anteriores, exercerão as do Ministerio Publico em geral, perante os respectivos juizes e devem annualmente apresentar, até ao dia 31 de agosto, ao procurador geral do Estado, um minucioso relatório sobre a administração da justiça na circumscripção judiciaria em que servir.

TITULO VII

DO JUIZ ARBITRAL

Art. 73. Sempre que as partes preferirem, dar-se-ha por arbitros o julgamento das causas em que não forem interessados menores, orphãos ou interdictos.

§ 1º. Da nomeação dos arbitros e sua acceitação se dará conhecimento ao juiz, que lhes marcará prazo para a decisão da causa.

§ 2º. Proferida a decisão, os arbitros incontinentemente farão remessa della e dos documentos que a instruirem ao juiz que a homologará.

§ 3º. O valor da causa determinará a competencia do juiz para a affixação do prazo a que se refere o § 1º e para a homologação da decisão.

Art. 74 Ficarão sujeitos á responsabilidade civil e criminal, sendo declarados incursos no art. 135 do Código Penal, os arbitros que não proferirem a decisão no prazo marcado pelo juiz.

Paragrapho unico. A responsabilidade dos arbitros só poderá ser promovida pelas partes, na causa sujeita á decisão arbitral, observando-se no respectivo processo, que correrá perante o juiz de direito da comarca, as formalidades estabelecidas para o processo de responsabilidade dos empregados publicos.

TITULO VIII

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 75. O presidente do Superior Tribunal de Justiça, em suas faltas e impedimentos, será substituido pelo desembargador mais antigo no Tribunal e, em egualdade de condições, pelo mais velho.

Art. 76. Os desembargadores serão substituídos pelos juizes de direito da capital e das comarcas mais visinhas, segundo a tabella que o presidente do Estado organizar triennialmente, tendo em vista a maior facilidade de transporte.

Art. 77. Os juizes de direito nas comarcas serão substituídos pelos juizes municipaes, salvo na presidencia do jury, nas sentenças que tiverem de ser proferidas em gráo de recurso, nas correições e nos julgamentos das suspeições postas aos juizes de direito das comarcas visinhas.

Nessas quatro hypotheses, será o juiz de direito substituído pelo da comarca mais visinha, si o municipal não for formado em direito, de accordo com a tabella organizada pelo Governo.

Art. 78. Os juizes municipaes e districoes serão substituídos pelos seus respectivos supplentes, nas faltas ou impedimentos.

Art. 79. O procurador geral do Estado será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo desembargador que o presidente do Superior Tribunal de Justiça designar.

Art. 80. Os promotores publicos, nos termos sédes de comarcas, exercerão as funções do Ministerio Publico perante todos os juizes e tribunaes, salvo o Superior Tribunal de Justiça, devendo ser substituídos pelos respectivos sub-promotores, os quaes só funcionarão, em suas faltas e impedimentos, percebendo custas, vencimentos ou gratificação que, em virtude das faltas ou impedimentos, perderem os promotores,

Art. 81. Os tabelliães e os escrivães serão substituídos de accordo com o decreto n. 9.420, de 28 de abril de 1885.

Art. 82. E' permittido a todos os juizes e tribunaes do Estado a fazer nomeações *ad hoc*, quando forem necessarias ao andamento de qualquer feito e á boa regularidade do serviço da administração da justiça.

TITULO IX

DAS SUSPEIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

Art. 83. O juiz deve dar-se de suspeito e, sinão o fizer, poderá ser recusado como tal :

a) si for ascendente ou descendente de qualquer uma das partes ou si mantiver com ella parentesco de consanguinidade ou affinidade até ao 2º gráo, direito civil;

b) si for tutor, curador, credor ou devedor de algum dos litigantes;

c) si for inimigo capital ou amigo intimo de qualquer das partes;

d) si tiver particular interesse na decisão da causa.

Art. 84. Não poderão requerer ou funcçãoar perante o juiz, como advogados ou parte do Estado, nem exercer officios de justiça que lhe sejam sujeitos, os que forem parentes do juiz, nos termos da letra *a* do artigo anterior.

Art. 85. As incompatibilidades se resolverão em prejuizo do que exercer cargo que não for vitalicio e entre vitalicios, em prejuizo do ultimo nomeado, ou do que lhe der causa, e si este pertencer á magistratura será declarado disponível com direito ao ordenado, enquanto durar a incompatibilidade. E' absolutamente incompativel qualquer cargo da magistratura e do Ministerio Publico com outros da União e do Estado e a acceitação de qualquer um destes importa a renuncia facita daquelle, salvas as excepções para o magisterio publico e para a chefia de policia.

TITULO X

DOS VENCIMENTOS E LICENÇAS

Art. 86. Os vencimentos dos magistrados e demais funcionarios de justiça do Estado se regularão pela seguinte tabella, sendo dous terços de ordenado e um de gratificação, annualmente :

Desembargador	6:000\$000
Juiz de direito	3:600\$000
Promotor da capital.	2:400\$000
Promotor das outras comarcas.	1:320\$000
Sub-promotor de termo não sede de comarca	550\$000
Secretario do Superior Tribunal de Justiça.	1:760\$000
Gratificação a dous officiaes de justiça, servindo um de porteiro, com mais 227\$, do Superior Tribunal de Justiça	1:100\$000

Art. 87. Os desembargadores, os juizes de direito, os promotores publicos e sub-promotores poderão obter licença do presidente do Estado, que a concederá nos termos do dec. n. 6.857, de 9 de março de 1878.

Art. 88. Os funcionarios de justiça indicados no artigo anterior não poderão em caso algum ficar fóra do exercicio do cargo, com parte de doente, por mais de um mez, sem requerer licença.

Art. 89. O presidente do Superior Tribunal de Justiça poderá conceder licença aos magistrados, até um mez, e aos empregados da respectiva secretaria, observando o decreto de 9 de março de 1878.

Art. 90. Os juizes de direito, os municipaes de termo não sede de comarca e os districtaes concederão licença aos funcionarios e empregados do respectivo juizo.

TITULO XI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 91. Os funcionarios e empregados de ordem judiciaria devem apresentar seus titulos de nomeação ou remoção ás autoridades incumbidas de lhes deferir o compromisso constitucional, com

Art. 76. Os desembargadores serão substituídos pelos juizes de direito da capital e das comarcas mais visinhas, segundo a tabella que o presidente do Estado organizar triennialmente, tendo em vista a maior facilidade de transporte.

Art. 77. Os juizes de direito nas comarcas serão substituídos pelos juizes municipaes, salvo na presidencia do jury, nas sentenças que tiverem de ser proferidas em grão de recurso, nas correições e nos julgamentos das suspeições postas aos juizes de direito das comarcas visinhas.

Nessas quatro hypotheses, será o juiz de direito substituído pelo da comarca mais visinha, si o municipal não for formado em direito, de accordo com a tabella organizada pelo Governo.

Art. 78. Os juizes municipaes e districoes serão substituídos pelos seus respectivos supplentes, nas faltas ou impedimentos.

Art. 79. O procurador geral do Estado será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo desembargador que o presidente do Superior Tribunal de Justiça designar.

Art. 80. Os promotores publicos, nos termos sédes de comarcas, exercerão as funções do Ministerio Publico perante todos os juizes e tribunaes, salvo o Superior Tribunal de Justiça, devendo ser substituídos pelos respectivos sub-promotores, os quaes só funcionarão, em suas faltas e impedimentos, percebendo custas, vencimentos ou gratificação que, em virtude das faltas ou impedimentos, perderem os promotores,

Art. 81. Os tabelliães e os escrivães serão substituídos de accordo com o decreto n. 9.420, de 28 de abril de 1885.

Art. 82. E' permittido a todos os juizes e tribunaes do Estado a fazer nomeações *ad hoc*, quando forem necessarias ao andamento de qualquer feito e á boa regularidade do serviço da administração da justiça.

TITULO IX

DAS SUSPEIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

Art. 83. O juiz deve dar-se de suspeito e, sinão o fizer, poderá ser recusado como tal :

a) si for ascendente ou descendente de qualquer uma das partes ou si mantiver com ella parentesco de consanguinidade ou afinidade até ao 2º grão, direito civil;

b) si for tutor, curador, credor ou devedor de algum dos litigantes;

c) si for inimigo capital ou amigo intimo de qualquer das partes;

d) si tiver particular interesse na decisão da causa.

Art. 84. Não poderão requerer ou funcionar perante o juiz, como advogados ou parte do Estado, nem exercer officios de justiça que lhe sejam sujeitos, os que forem parentes do juiz, nos termos da letra a do artigo anterior.

Art. 85. As incompatibilidades se resolverão em prejuizo do que exercer cargo que não for vitalicio e entre vitalicios, em prejuizo do ultimo nomeado, ou do que lhe der causa, e si este pertencer á magistratura será declarado disponivel com direito ao ordenado, enquanto durar a incompatibilidade. E' absolutamente incompativel qualquer cargo da magistratura e do Ministerio Publico com outros da União e do Estado e a acceitação de qualquer um destes importa a renuncia tacita daquelle, salvas as excepções para o magisterio publico e para a chefia de policia.

TITULO X

DOS VENCIMENTOS E LICENÇAS

Art. 86. Os vencimentos dos magistrados e demais funcionarios de justiça do Estado se regularão pela seguinte tabella, sendo dous terços de ordenado e um de gratificação, annualmente:

Desembargador	6:000\$000
Juiz de direito	3:600\$000
Promotor da capital.	2:400\$000
Promotor das outras comarcas.	1:320\$000
Sub-promotor de termo não sede de comarca	550\$000
Secretario do Superior Tribunal de Justiça.	1:760\$000
Gratificação a dous officiaes de justiça, servindo um de porteiro, com mais 227\$, do Superior Tribunal de Justiça	1:100\$000

Art. 87. Os desembargadores, os juizes de direito, os promotores publicos e sub-promotores poderão obter licença do presidente do Estado, que a concederá nos termos do dec. n. 6.857, de 9 de março de 1878.

Art. 88. Os funcionarios de justiça indicados no artigo anterior não poderão em caso algum ficar fóra do exercicio do cargo, com parte de doente, por mais de um mez, sem requerer licença.

Art. 89. O presidente do Superior Tribunal de Justiça poderá conceder licença aos magistrados, até um mez, e aos empregados da respectiva secretaria, observando o decreto de 9 de março de 1878.

Art. 90. Os juizes de direito, os municipaes de termo não sede de comarca e os districtaes concederão licença aos funcionarios e empregados do respectivo juizo.

TITULO XI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 91. Os funcionarios e empregados de ordem judiciaria devem apresentar seus titulos de nomeação ou remoção ás autoridades incumbidas de lhes deferir o compromisso constitucional, com-

municando á respectiva secretaria do Estado o exercicio do cargo, até quinze dias depois da data em que o tiverem assumido.

§ 1º. Prestarão compromisso :

- a) os desembargadores, os juizes de direito e os promotores publicos, perante o presidente do Estado;
- b) os empregados da secretaria do Superior Tribunal de Justiça, perante o seu respectivo presidente;
- c) os juizes municipaes, districtaes e respectivos supplentes, perante o Conselho Municipal do termo ou seu presidente;
- d) os sub-promotores, perante os juizes municipaes nos termos não sedes de comarcas e, nos outros, perante o juiz de direito;
- e) os demais funcionarios de justiça, perante os juizes junto aos quaes tiverem de servir.

§ 2º. A autoridade que deferir compromisso a qualquer dos funcionarios, mencionados no paragrapho anterior, lettras b a d, é obrigada, sob pena de responsabilidade, a communicar o facto á Secretaria de Justiça, dentro dos tres dias subsequentes.

Art. 92. O prazo para se entrar em exercicio é de quatro mezes, sob pena de perda do direito á nomeação ou remoção, contado da data da publicação do respectivo decreto no órgão official.

Paragrapho unico. Este prazo, provado legitimo impedimento, poderá ser prorogado por 30 dias.

Art. 93. A gratificação abonada aos empregados de ordem judiciaria depende sempre do effectivo exercicio e será percebida pelo funcionario que substituir o que estiver fóra do cargo, salva tão sómente a excepção quanto aos desembargadores, prevista no art. 50, letra c.

Art. 94. No caso de privação do cargo, por incapacidade physica ou psychica, provada a carencia absoluta de meios ao magistrado para uma subsistencia decente, ser-lhe-ha abonada desde logo a pensão do monte-pio, a que tiver direito sua familia e, si não estiver inscripto no monte-pio, ser-lhe-ha abonada uma pensão mensal correspondente á terça parte de seu respectivo ordenado.

Art. 95. Nenhum officio de justiça será concedido a titulo de propriedade e o seu exercicio será pessoal.

Paragrapho unico. Aos empregados e serventuarios dos officios de justiça será mantida a vitalicidade que tiverem adquirido por força das leis anteriores.

Art. 96. Os juizes são obrigados a proferir os despachos interlocutorios no prazo de dez dias e as sentenças definitivas no de trinta, contados da conclusão do feito, sob pena de cem mil réis de multa, imposta pela autoridade superior, para a qual poderão as partes recorrer da inobservancia dessa disposição.

Art. 97. Os agentes do Ministerio Publico incorrerão na multa de cinquenta mil réis, si não denunciarem os crimes no prazo de cinco dias, depois de recebido o corpo de delicto.

Art. 98. Os juizes de direito, municipaes e districtaes, promotores, sub-promotores, escriptvães e officiaes de justiça serão condemnados nas custas, quando, por má fé, derem causa á nullidade dos processos.

Art. 99. As multas impostas aos empregados judiciais farão parte das rendas do Estado e não poderão ser relevadas depois de tres dias da sua imposição.

Art. 100. São applicaveis ao processo, julgamento e execução das causas civeis em geral as disposições do Reg. 737, de 25 de novembro de 1850, excepto as que se conteem no tit. I, no cap. I do tit. II, nos cap. IV e V do tit. IV, nos cap. II, III e IV e secções 1 e 2 do cap. V do tit. VII e no tit. VIII da 1ª parte, mantidas as modificações anteriores ao dec. n. 763, de 19 de setembro de 1890.

Parapho unico. Continuam em vigor as disposições legais, que regulam os processos especiaes não comprehendidos no referido regulamento

Art. 101. Todos os juizes devem dar ao menos uma audiencia por semana nos edificios publicos para esse fim destinados.

Art. 102. Aos juizes compete regular os trabalhos e manter a ordem nas audiencias, advertindo publicamente os perturbadores e desobedientes, podendo fazel-os retirar, ou prendel-os em flagrante, lavrando-se o respectivo auto.

Art. 103. Continuam em vigor as leis e disposições judiciais na parte não contraria á presente lei.

Art. 104. Ficam revogadas as leis n. 22, de 29 de julho de 1892, e n. 39, de 3 de agosto de 1893, e as demais disposições em contrario.

Goyaz, 8 de agosto de 1898. — *José Xavier de Almeida.*